



Bruxelas
JUST.A.1/LL/NA (2022)

Ex.^{mo} Senhor / Ex.^{ma} Senhora,

Carta de pré-encerramento de uma queixa múltipla relativa a uma alegada violação, pela Alemanha, das regras da UE em matéria de execução de decisões — CHAP (2020) 1541

Em 2020, a Comissão Europeia recebeu um grande número de queixas sobre uma decisão do Tribunal Federal de Justiça da Alemanha, que recusou a execução de um acórdão do Tribunal de Recurso de Cracóvia, em que esta instância declarava que uma estação de televisão alemã tinha violado os direitos de personalidade de um antigo prisioneiro do campo de concentração e extermínio de Auschwitz ao publicar, no seu sítio Web, a expressão «campos de extermínio polacos». As queixas referem-se a uma alegada violação pela Alemanha do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Regulamento Bruxelas I), que foi substituído pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Regulamento Bruxelas I-A).

O processo diz respeito à violação dos direitos de personalidade de Karol Tendra, falecido em 2019 e antigo prisioneiro do campo de Auschwitz, ativo em organizações que preservam e promovem a verdade histórica e a memória dos crimes nazis na Polónia ocupada. Em 15 de julho de 2013, a ZDF («Zweites Deutsches Fernsehen»), num anúncio de um programa de televisão no seu sítio Web, referiu-se aos antigos campos nazis alemães de concentração e de extermínio no território ocupado da Polónia como «campos de extermínio polacos». Na sequência de uma intervenção da embaixada polaca na Alemanha, a ZDF corrigiu nesse mesmo dia essa observação historicamente incorreta. No entanto, Karol Tendra intentou uma ação judicial, na Polónia, contra a ZDF pelo facto de o uso da referida observação violar os seus direitos de personalidade à identidade e dignidade nacionais. Posteriormente, numa mensagem do seu sítio Web, a ZDF lamentou a observação como sendo um erro e apresentou desculpas a todas as pessoas que tinham sido por ela lesadas. Também pediu desculpas pessoalmente a Karol Tendra. Em primeira instância, o processo de Karol Tendra foi julgado improcedente, já o recurso para o Tribunal de Recurso de Cracóvia obteve provimento parcial. No seu acórdão, que transitou em julgado, o referido tribunal de recurso ordenou à ZDF que apresentasse as suas desculpas a Karol Tendra, no seu principal sítio web, através da

publicação de uma declaração com um texto específico durante o período de um mês¹. O referido acórdão foi objeto de um processo de execução na Alemanha, encerrado pela decisão do Tribunal Federal de Justiça alemão de Karlsruhe (*Bundesgerichtshof* (BGH)], que recusou o seu reconhecimento e execução. É esta decisão do BGH que é objeto da presente queixa.

O BGH, com fundamento nos artigos 34.º, n.º 1, e 45.º do Regulamento Bruxelas I², determinou que obrigar a ZDF a reconhecer não só o seu erro de facto, que é indiscutível, mas também a expressar uma opinião alheia como sendo própria, o que seria o caso se a ZDF fosse obrigada a publicar a declaração específica, é contrário ao direito fundamental à liberdade de expressão consagrado na Constituição alemã (*Grundgesetz*) e à ordem pública alemã.

No momento em que correu termos o processo judicial de Kurt Tendra, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria civil e comercial na União eram regidas pelo Regulamento Bruxelas I. No referido regulamento, o artigo 45.º, n.º 2, dispõe que a decisão estrangeira que é objeto de reconhecimento e de execução não pode, em caso algum, ser objeto de revisão de mérito. O artigo 34.º, n.º 1, prevê que uma decisão não deve ser reconhecida se o reconhecimento e a execução forem manifestamente contrários à ordem pública do Estado-Membro requerido.

Os autores da queixa alegam que a decisão do BGH viola a proibição de apreciação material da decisão que é objeto do processo de *exequatur*. O BGH, ao efetuar a sua própria apreciação de se a declaração de conteúdo específico ordenada no acórdão polaco era correta e adequada à gravidade da infração cometida pela ZDF, procedeu a uma apreciação material do acórdão polaco, adotando, em última instância, uma posição diferente quanto ao mérito.

Além disso, os autores da queixa questionam o «caráter manifesto» da alegada contradição entre o acórdão do tribunal polaco, que impõe à ZDF a publicação de uma declaração de conteúdo específico, e as normas alemãs sobre a proteção da liberdade de expressão, invocadas pelo BGH para recusar o reconhecimento do acórdão do tribunal polaco.

Por último, expressam as suas dúvidas de que ordenar à ZDF que apresente as suas desculpas em conformidade com as instruções estritas do Tribunal de Recurso de Cracóvia seja contrário à liberdade de expressão/opinião invocada pelo BGH alemão,

¹ A declaração tem o seguinte teor: [O demandado] *lamenta o aparecimento, no artigo intitulado [...], de 15 de julho de 2013, no portal www.zdf.de, de uma formulação incorreta que falseia a história da nação polaca, ao sugerir que os campos de extermínio em Majdanek e Auschwitz foram construídos e explorados por polacos, e pede desculpas ao Sr. K.T., que esteve preso num campo de concentração alemão, por violar os seus direitos de personalidade, em especial a sua dignidade e identidade nacionais (sentimento de pertença à nação polaca).*

² Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, JO L 12 de 16.1.2001, p. 1. Foi revogado pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Regulamento Bruxelas I-A), JO L 351 de 20.12.2012, p. 1, aplicável a partir de 10 de janeiro de 2016.

uma vez que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considera esta forma de reparar as consequências da violação dos direitos de personalidade compatível com o artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).

A Comissão comunicou a sua análise relativa a esta matéria sob a forma de uma petição dirigida ao Parlamento Europeu (petição n.º 1311/2019):

Na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) estabeleceu que, embora os Estados-Membros continuem, em princípio, a ser livres para, em conformidade com as suas conceções nacionais, determinar as exigências da sua ordem pública, os limites desse conceito fazem parte da interpretação do regulamento³.

Os tribunais dos Estados-Membros definem a ordem pública dentro dos limites fixados pelo TJUE para o que pode considerar-se como manifestamente contrário à ordem pública. Independentemente do contexto específico deste processo, devido aos diferentes sistemas constitucionais dos Estados-Membros, a proteção dos direitos de personalidade e a proteção da liberdade de expressão e da imprensa podem implicar diferentes opções quanto ao nível de proteção dos direitos fundamentais em causa e dar origem a preocupações legítimas de ordem pública no reconhecimento e na execução das decisões.

A decisão do BGH é uma decisão judicial concreta baseada no Regulamento Bruxelas I. Alega, nos termos do referido regulamento, um motivo admissível para a recusa do reconhecimento e da execução e é definitiva.

Tendo em conta o exposto *supra*, a Comissão considera que não dispõe de indícios suficientes que apontem para uma violação do direito da UE pela decisão judicial alemã em questão.

A Comissão confirma a sua opinião de que não existem provas suficientes de uma violação do direito da UE pela decisão do Tribunal Federal de Justiça alemão de Karlsruhe (BGH), de 19 de julho de 2018, através da qual esta instância recusou a execução na Alemanha de um acórdão do Tribunal de Recurso de Cracóvia de 22 de dezembro de 2016. As observações específicas dos autores da queixa não alteram esta apreciação.

Em primeiro lugar, a Comissão observa que apreciar uma recusa baseada na ordem pública implica necessariamente uma revisão do mérito da decisão estrangeira. Os artigos 34.º, n.º 1, e 45.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I devem ser lidos em conjunto, sendo a exceção de ordem pública também uma exceção à proibição de revisão quanto ao mérito prevista no artigo 45.º, na medida em que essa revisão seja indispensável para apreciar se o reconhecimento e a execução seriam manifestamente contrários à ordem pública.

Além disso, a decisão do BGH limita-se, em grande medida, à qualificação da declaração imposta à parte demandada no acórdão do Tribunal de Recurso de Cracóvia à luz da proteção dos direitos fundamentais na Alemanha. Não substitui a fundamentação e a

³ Por exemplo, processo C-302/13, flyLAL-Lithuanian Airlines AS e processo C-420/07, Apostolides.

conclusão do tribunal de que os direitos de personalidade do demandante foram violados. Pelo contrário, o Supremo Tribunal Federal considera que a declaração em causa não é uma simples retificação de um erro de facto, mas constitui a expressão de uma opinião que parte demandada teria de emitir como se fosse essa a sua própria opinião, o que violaria o direito fundamental à liberdade de expressão protegido na Alemanha.

No que diz respeito à alegação dos autores da queixa de que o artigo 10.º da CEDH não impede a imposição de um pedido de desculpas, em conformidade com o estabelecido no acórdão polaco, a Comissão reitera que os Estados-Membros podem fazer diferentes opções quanto ao nível de proteção da liberdade de expressão e da liberdade dos meios de comunicação social, ao confrontarem esses direitos com a proteção dos direitos de personalidade, um domínio não harmonizado pelo direito da UE. No contexto do Regulamento Bruxelas I, os Estados-Membros podem decidir definir a solução proposta no seu sistema constitucional nacional como uma questão de ordem pública, dentro dos limites fixados pelo Tribunal de Justiça. A questão de saber se o artigo 10.º da CEDH garante o mesmo nível de proteção da liberdade de expressão não se afigura pertinente a este respeito.

Neste contexto, a Comissão tenciona encerrar esta queixa. Caso disponham de novas informações que possam ser pertinentes para a reavaliação da presente queixa, os seus autores podem contactar a Comissão no prazo de quatro semanas a contar da data de publicação do presente aviso, no termo do qual o processo será encerrado.

Com os melhores cumprimentos,

assinatura eletrónica
Andreas STEIN
Chefe de unidade